

Pregão nº 90005/2023-TRE-RN, UASG: 07008

GD AUTOPARTS DISTRIBUIDORA BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 27.449.250/0001-60, representada legalmente pela pessoa do Sr. Jair Dantas de Lima, todos qualificados no SICAF, vem perante o Senhor Pregoeiro, solicitar que seja cumprido fielmente o Edital do Pregão nº 90005/2024-TER/RN;

RECURSO

DOS FATOS:

Um pregão para ser elaborado, tem todo um ritual de muito trabalho por parte do órgão, isso inclui uma grande equipe de pessoas bem preparadas e conhecedoras da lei, normas, regras e contratos, estudos técnicos, necessidade do produto, até chegar a ser publicizar o edital.

Item: 1- Não vejo a necessidade de ser cancelado por erro de uma informação como uma norma técnica NBR NM 13.249 que foi cancelada no ano: 2000, até porque, as normas NBR NM 280, continuam em vigor. Usando a racionalidade, vejamos o que diz:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Princípios estes que se encontra sobre guarda da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO:

Dessa forma, em respeito a todos que se encontram participando do pregão, sou a favor que der continuidade, e continue julgando cada proposta sempre fundamentados no que rege o Edital nº 90005/2024, UASG: 070008, o TR e a AME.

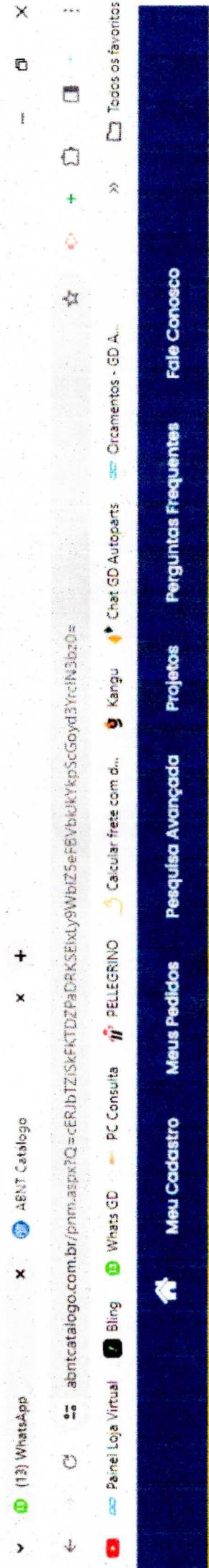
Faço juntada de um print da norma cancelada. (Doc.1)

Na certeza que meu pedido será acatado. Sem mais para o momento, fico no aguardo do julgamento.

Natal/RN, 04 de março de 2024.


GD AUTOPARTS

Assina Representante Legal



Pregão nº 90005/2023-TRE-RN, UASG: 07008

GD AUTOPARTS DISTRIBUIDORA BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 27.449.250/0001-60, representada legalmente pela pessoa do Sr. Jair Dantas de Lima, todos qualificados no SICAF, vem perante o Senhor Pregoeiro, solicitar que seja cumprido fielmente o Edital do Pregão nº 90005/2024-TRE/RN;

RECURSO

DOS FATOS:

Um pregão para ser elaborado, tem todo um ritual de muito trabalho por parte do órgão, isso inclui uma grande equipe de pessoas bem preparadas e conhecedoras da lei, normas, regras e contratos, estudos técnicos, necessidade do produto, até chegar a ser publicizar o edital.

Item: 4- Não vejo a necessidade de ser cancelado por erro de uma informação como uma norma técnica NBR NM 13.249 que foi cancelada no ano: 2000, até porque, as normas NBR NM 280, continuam em vigor. Usando a racionalidade, vejamos o que diz:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Princípios estes que se encontra sobre guarda da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 14.133/2021.

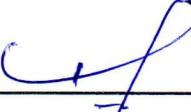
DO PEDIDO:

Dessa forma, em respeito a todos que se encontram participando do pregão, sou a favor que der continuidade, e continue julgando cada proposta sempre fundamentados no que rege o Edital nº 90005/2024, UASG: 070008, o TR e a AME.

Faço juntada de um print da norma cancelada. (Doc.1)

Na certeza que meu pedido será acatado. Sem mais para o momento, fico no aguardo do julgamento.

Natal/RN, 04 de março de 2024.


GD AUTOPARTS

Assina Representante Legal

• (13) WhatsApp

• ABNT Catálogo

• +

abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=cERJbTZISkFTDzppDRKSExtJ9WbIZ5eBvbkJKkScGoyd3MrtN3bzDz

Painel Loja Virtual

Bling

WhatsApp

PC Consulta

PELEGRINO

Calcular frete com o...

Kangu

Chat GD Autoparts

Orcamentos - GDA...

Todos os favoritos



Meu Cadastro

Meus Pedidos

Pesquisa Avançada

Projetos

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

ABNT NBR 13249:2000

Cabos e cordões flexíveis para tensões até 750 V - Especificação

Data de Publicação: 30/11/2000

Data de Cancelamento: 28/04/2009



0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

INFORMAÇÃO EM RECURSO ITENS 1 e 4:

RECURSO

A Empresa GD AUTOPARTS DISTRIBUIDORA BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 27.449.250/0001-60) aduziu em seu recurso, em breve síntese, que não entendia como razoável o cancelamento dos itens 1 e 4 por equívoco do Edital prever a NBR NM 13.249 que foi cancelada no ano de 2000, visto que as normas NBR NM 280 continuam em vigor.

Cita ainda o previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)

CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

ANÁLISE TÉCNICA

Diante do alegado pelo Recorrente, este Pregoeiro questionou o seguinte ao setor técnico:

- 1) Qual norma substituiu a NBR 13249?
- 2) A NBR NM 280 seria essa norma substituta?
- 3) A NBR 14136 é a norma equivalente no caso do item 4?

Obtendo assim as seguintes informações:

“Conforme ABNT, as normas substitutas à NBR 13249 são estas:

NBRNM287-4 - Cabos isolados com compostos elastoméricos termofixos, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive - Parte 4: Cordões e cabos flexíveis (IEC 60245-4:2004 MOD)
NBRNM287-3 - Cabos isolados com compostos elastoméricos termofixos, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive - Parte 3: Cabos isolados com borracha de silicone com trança, resistentes ao calor (IEC 60245-3 M)
NBRNM287-2 - Cabos isolados com compostos elastoméricos termofixos, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive - Parte 2: Métodos de ensaios (IEC 60245-2 MOD)
NBRNM287-1 - Cabos isolados com compostos elastoméricos termofixos, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive - Parte 1: Requisitos gerais (IEC 60245-1, MOD)
NBRNM247-5 - Cabos isolados com policloreto de vinila (PVC) para tensões nominais até 450/750 V, inclusive - Parte 5: Cabos flexíveis (cordões) (IEC 60227-5, MOD)
NBRNM244 - Condutores e cabos isolados – Ensaio de centelhamento
NBRNM243 - Cabos isolados com policloreto de vinila (PVC) ou isolados com composto termofixo elastomérico, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive – Inspeção e recebimento

A NBR 14136 é uma Norma que surgiu para padronizar plugues e tomadas no Brasil (conhecido como padrão novo com o 3º pino - terra), um pouco diferente da 13249, que trata dos cabos isolados”.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Apesar do alegado pelo Recorrente, depreende-se das informações prestadas pelo setor técnico que existem diversas normas não previstas em nosso Edital e que regem ou poderiam reger a presente aquisição, não nos parecendo que a atual especificação dos itens 1 e 4 contidas no Edital observem tais Normas Técnicas ou que estejam de acordo com as boas práticas das aquisições públicas.

Nesse sentido, temos a lembrar do previsto nos Arts. 18 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que reforça a necessidade de conhecimento das etapas anteriores e indica que a fase de planejamento deverá considerar todas as **especificações técnicas na definição do objeto (como as NBR/ABNT, que tratam de qualidade, utilidade, resistência e segurança, consoante art. 1º da Lei nº 4.150/1962)**, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, temos ainda jurisprudência do TCU nesse sentido (Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER):

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Por fim, como bem citado pelo Recorrente, no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, temos diversos outros princípios que devem ser observados, dentre os quais destaco, no presente caso, os do interesse público, da igualdade, do planejamento, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade; que entendo que seriam maculados em caso de prosseguimento da licitação da forma que estão especificados os itens 1 e 4 atualmente.

CONCLUSÃO

Decido conhecer do recurso da Empresa GD AUTOPARTS DISTRIBUIDORA BRASIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, uma vez que presentes os pressupostos necessários, mas, no mérito, manter o ato de cancelar/anular os itens 1 e 4 ora questionado e encaminhar o processo à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal, 18/03/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro